



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720752/2011-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.114 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente VALE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA
APRECIAR.

É de cinco anos o prazo legalmente estabelecido para que a Administração examine as declarações de compensação, ou os pedidos convertidos em DCOMP, para o fim de homologar ou rejeitar expressamente as compensações efetuadas, sob pena de vê-las tacitamente homologadas.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto, Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Denise Madalena Green, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antonio de Souza Correa, o conselheiro (a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-014.114 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720752/2011-60

Relatório

O presente processo refere-se à declaração de compensação, Dcomp nº 37658.35856.310707.1.3.046963, transmitida em 31/07/2007, com base no Demonstrativo de Crédito constante da Dcomp nº 17404.26740.130204.1.3.048190, transmitida em 13/02/2004. A interessada afirma possuir um crédito remanescente original na data da transmissão no montante de R\$ 469.980,41, decorrente de um pagamento em excesso feito em 15/01/2004, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, para o período de apuração de dezembro/2003.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/RJO decidiu pela não homologação da compensação devido à inexistência do crédito informado. Segundo o Parecer DIORT/DEMAC/RJO n.º 192/2011, a interessada utilizou parte do valor original do crédito (R\$ 1.469.748,00), R\$ 999.767,59 por meio da Dcomp 1704.26740.130204.1.3.048190, tratada no processo administrativo nº 10768.720195/200774, e o restante (R\$ 469.980,41) na Dcomp em questão. A compensação anterior também não foi homologada devido à inexistência de crédito passível de compensação.

A recorrente contesta a decisão, argumentando que não há decisão administrativa definitiva que justifique a não homologação da compensação. Além disso, defende a existência do crédito, alegando que a fiscalização incluiu receitas financeiras e outras receitas na base de cálculo da Cofins, enquanto a legislação restringe a base apenas à venda de mercadorias e serviços. A recorrente afirma possuir uma decisão judicial que reconhece a inconstitucionalidade de parte da legislação. Conclui que o pagamento efetuado foi maior que o devido, e essa diferença é o direito creditório compensado neste processo administrativo.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA APRECIAR.

É de cinco anos o prazo legalmente estabelecido para que a Administração examine as declarações de compensação, ou os pedidos convertidos em Dcomp, para o fim de homologar ou rejeitar expressamente as compensações efetuadas, sob pena de vêlas tacitamente homologadas.

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

A base de cálculo da contribuição devida deve ser apurada pela autoridade administrativa em conformidade com decisão judicial passada em julgado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão acima mencionada a recorrente interpôs recurso voluntário reprisando o alegado em manifestação de inconformidade.

Passo seguinte os autos foram encaminhados para julgamento.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; portanto, dele tomo conhecimento.

Pois bem, no entender deste relator, a DRJ agiu corretamente ao negar provimento à manifestação de inconformidade da recorrente, rejeitando o reconhecimento do crédito pleiteado. Considerando que a recorrente repete os argumentos anteriormente apresentados em seu recurso, minhas razões para decidir não diferem daquelas apresentadas pela decisão de primeira instância.

Da preliminar de nulidade:

A recorrente alega que a única justificativa apresentada pela fiscalização para não homologar a compensação é a falta de crédito disponível devido à não homologação da compensação nº 17404.26740.130204.1.3.048190. Portanto, solicita a nulidade do despacho decisório, argumentando que os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram violados, pois a análise dos fundamentos do crédito e a justificativa para a suposta falta de crédito não constam do ato.

Improcedente é esta alegação de nulidade, pois no presente procedimento administrativo não houve violação dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

A Demac/RJO decidiu pela não homologação da compensação de acordo com o Parecer DIORT/DEMAC/RJO n.º 192/2011, o qual foi incorporado ao Despacho Decisório proferido. Este parecer se baseia nos autos do processo administrativo nº 10768.720195/200774, referente à Dcomp nº 17404.26740.130204.1.3.048190, onde a análise do crédito total informado pela interessada (no valor de R\$ 1.469.748,00) foi realizada através do Parecer Conclusivo nº 036/2009, cujas cópias foram incluídas nos autos do presente processo.

Os motivos da não homologação da compensação e do não reconhecimento do crédito estão claramente explicados nos autos, como evidenciado pela manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, que contesta esses motivos de forma específica e individualizada, inclusive mencionando expressamente que a "Secretaria da Receita Federal proferiu despacho decisório com base no julgamento do processo 10768.720195/200774.

Mérito

Quanto ao mérito a decisão a ser proferida no presente processo também não destoa daquela já verificada no processo administrativo 10768.720195/200774.

A recorrente alega que, ultrapassado o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, a Administração fica impedida de questionar os valores dos débitos e créditos informados em DCTF pela empresa. No entanto, este prazo não se confunde com o prazo legalmente estabelecido para que a Fazenda examine a compensação declarada pelo sujeito passivo, sob pena de vê-la tacitamente homologada.

A autoridade administrativa deve examinar as declarações de compensação ou os pedidos convertidos em DCOMP dentro do prazo de cinco anos, conforme o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Considerando que a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário que requer a existência de um direito creditório, a homologação ou não da compensação pelo órgão administrativo está condicionada ao prévio exame da liquidez e certeza do crédito reclamado.

Portanto, a autoridade administrativa deve examinar não apenas os aspectos formais do procedimento de compensação, mas também o direito ao crédito declarado e sua quantificação dentro do prazo estabelecido. Se o exame revelar a existência de crédito tributário devido e não pago nem declarado em DCTF, a exigência das diferenças apuradas deve ser feita por meio de lançamento de ofício, desde que não tenha decorrido o prazo decadencial.

Após uma análise minuciosa dos argumentos apresentados pela recorrente, é possível concluir que sua alegação de que a Administração estaria impedida de questionar os valores dos débitos e créditos informados em DCTF pela empresa, devido ao transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, não procede.

É fundamental distinguir o prazo para lançamento de ofício de crédito tributário não pago e não declarado, conforme estabelecido no CTN, do prazo para examinar as compensações declaradas pelo sujeito passivo, conforme definido na legislação específica. A homologação ou não da compensação declarada está condicionada ao exame prévio da liquidez e certeza do crédito reclamado, não se limitando apenas aos aspectos formais do procedimento.

Nesse sentido, a autoridade administrativa agiu corretamente ao indeferir o direito ao crédito e não homologar a compensação, conforme decisão administrativa proferida dentro do prazo estabelecido na lei aplicável.

Quanto à base de cálculo da COFINS do período de apuração de dezembro de 2003, a recorrente contesta a inclusão de receitas financeiras e outras receitas além das provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços. Alega possuir decisão judicial transitada em julgado, que determina a aplicação da base de cálculo prevista na Lei Complementar 70/91 e a alíquota de 3% da Lei 9.718/98.

Aqui está a planilha com os dados referentes à base de cálculo, à contribuição devida e ao crédito passível de compensação:

<i>Dezembro/2003</i>	<i>Valor</i>
<i>Receita de venda de prod no mercado interno</i>	<i>211.235.211,00</i>
<i>receita da prestação de serviços</i>	<i>128.687.145,00</i>
<i>BASE DE CÁLCULO</i>	<i>339.922.356,00</i>
<i>COFINS devida 3%</i>	<i>10.197.670,68</i>
<i>Total pago</i>	<i>10.758.433,00</i>
<i>Pagamento a maior</i>	<i>560.762,32</i>

Com base nas razões apresentadas, do crédito original informado (R\$ 1.469.748,00) no demonstrativo de crédito (Dcomp nº 1704.26740.130204.1.3.048190), reconheceu-se o direito ao crédito no valor de R\$ 560.762,32.

Entretanto, o valor do crédito reconhecido não restou suficiente para quitar integralmente os débitos informados na compensação anteriormente apresentada, em 13/02/2004, no montante de R\$ 999.767,59. Portanto, evidencia-se que não há saldo remanescente do crédito para homologar a presente compensação.

Desta forma, por todo o acima exposto, voto por negar provimento ao recuso voluntário.

Eis como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.